



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0436419-87.2016.8.19.0001

Apelante1: **BANCO BRADESCO S A**

Apelante 2: **PAULA MARIA DE FREITAS MOREIRA**

Apelados: **OS MESMOS**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL PERMITIDA. PRECEDENTES. NÃO OBSTANTE, É POSSÍVEL A REVISÃO DO PERCENTUAL DE JUROS CONTRATADOS, DESDE QUE DEMONSTRADA SUA ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS, DIANTE DO CASO CONCRETO, TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA, AO DOBRO OU AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. TAXA PRATICADA PELO AUTOR, NO CASO DE UM DOS CONTRATOS, QUE SE MOSTRA 2,3 E 3 VEZES MAIOR QUE A TAXA DE MERCADO, NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2014, RESPECTIVAMENTE. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA COM OS VALORES MÉDIOS PRATICADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DO EXPURGO DAS TAXAS DE JUROS DOS MESES DE JUNHO/14 E JULHO/14, APLICANDO-SE A MÉDIA DO MERCADO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0436419-87.2016.8.19.0001 em que são Apelantes e Apelados BANCO BRADESCO S A e PAULA MARIA DE FREITAS MOREIRA.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO BRADESCO S A em face de PAULA MARIA DE FREITAS MOREIRA alegando, em síntese, que as partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato n.º 376441420559009; da bandeira: AMEX) pelo qual a ré se comprometeu a, mensalmente, saldar a respectiva fatura seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo. Aduz que, não obstante às operações efetivadas, a ré deixou de quitar as faturas nos respectivos vencimentos. Diante do narrado, pretende a procedência do pedido para declarar rescindido o contrato de empréstimo pactuado, pelo inadimplemento do demandado, bem como condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 60.490,96 (atualizado até o dia da data desta inicial).

Contestação apresentada no indexador 000131 alegando a ré, em síntese, que vem passando momentos difíceis em sua vida pessoal e financeira, tornando-se honrar com os compromissos assumidos junto à autora. Aduz que o contrato é excessivamente oneroso ao consumidor, apresentando taxa de juros elevadas, não compatível com a média de mercado. Alega o excesso na cobrança, em razão da ilegalidade da taxa de juros praticada, do anatocismo e do excesso da comissão de permanência. Requer, ao final, o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reconhecimento da onerosidade excessiva, com a resolução ou alteração do contrato, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Laudo pericial contábil acostado no indexador 000915. Esclarecimentos prestados pelo i. Perito no indexador 001065.

A sentença (indexador 0001145) julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor pleiteado pelo autor com o expurgo das taxas de juros nos períodos em que ultrapassaram as médias de juros mensais do mercado à época da pactuação para a mesma modalidade de contrato, conforme constatado em laudo pericial, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, determinou o rateio das despesas processuais, fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, para os patronos de cada uma das partes.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (indexador 0001167) alegando, em síntese, que os juros remuneratórios, para o período de anormalidade, tanto mensais quanto anuais, foram celebrados no contrato em valor **não** superior a 1,5x da média de mercado para contratações da mesma espécie conforme BACEN, inexistindo qualquer abusividade por parte do banco recorrente. Ressalta, assim, que não há que se falar em revisão de contrato. Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pela sentença de origem, uma vez que as taxas de juros não superam a 1,5x do BACEN; afastar a condenação da autor ao ônus da sucumbência.

A ré, por sua vez, interpôs recurso de apelação (indexador 001184) aduzindo, em síntese, que o laudo pericial demonstra que os juros praticados pelo apelado desobedeceram aos percentuais equivalentes à taxa de média de mercado, além de terem sido cobrados em cúmulo com remuneração de capital, atualização monetária e cláusula penal, em evidente violação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

princípio da boa-fé e do direito à informação. Pontua que restou demonstrada a incidência de juros compostos, a qual não estava prevista em nenhum dos contratos, devendo a prática considerada ilegal. Requer, ao final, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pela autora no indexador 001191; a ré não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de utilização da incidência de juros capitalizados mensalmente, se configuraria prática de anatocismo vedada pelo ordenamento.

Tem-se que os juros capitalizados são aqueles devidos e já vencidos, que se incorporam ao valor principal periodicamente, mensal ou anualmente. Ou seja, existirá a capitalização mensal quando os juros remuneratórios, não pagos, sofrerem a incidência de novos juros.

Discute-se amplamente a legalidade da prática do anatocismo pelas instituições financeiras nos contratos regidos pelo diploma consumerista, uma vez que da possibilidade de capitalização dos juros decorre significativo impacto sobre as próprias taxas de juros efetivamente praticadas pelo mercado, pois os juros representam sem dúvida, além da remuneração, o risco da operação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Historicamente, o Código Civil de 1916, em seu art. 1.262, autorizava a capitalização dos juros desde que expressamente estabelecidos.

Com a superveniência do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura -, vedou-se tal prática em seu art. 4º, ressaltando a possibilidade para as hipóteses de exceção legal, culminando com a edição da Súmula nº 121 do STF, que proibia a capitalização “(...) ainda que expressamente convencionada.”

Com edição da Medida Provisória nº 1.963-17 em 31/03/2000 passou-se a autorizar a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano em seu art. 5º, cuja redação restou mantida com a entrada em vigor da MP nº 2.170-36/01. Destaco:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaque acrescido)

Nesse sentido, a Corte Superior firmou entendimento no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, pela possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após a MP nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Em consequência, no mesmo sentido da jurisprudência firmada pela Corte Superior pacificada em sede de recurso repetitivo, conclui-se pela possibilidade da prática do anatocismo aos contratos firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, como na hipótese dos autos, com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu ser possível a revisão do percentual de juros expresso no contrato, *“desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Nesse sentido, para configurar a abusividade, não basta que os juros pactuados transbordem os parâmetros fixados pelo Bacen, mas que se mostrem superiores a *“uma vez e meia, ao dobro e ao triplo da taxa média de mercado”*, cabendo ao Magistrado analisar no caso concreto a ilicitude dos percentuais ajustados.

Destaco:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). (...)"

Notas Complementares: "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira, etc.). **A jurisprudência desta Corte [...] tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.** [...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado". (STJ, AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Pois bem, a maior taxa praticada pelo réu, no caso Cartão de Crédito nº 376623-78954-8000, se mostra 1,6 vezes maior que a média do mercado do período (no caso da maior taxa – 19,05), não sendo possível verificar a existência de significativa discrepância dos valores médios praticados pela instituição, segundo os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. A menor taxa aplica, inclusive, se mostra inferior à média do mercado. Destaco:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- f. As taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo Banco Autor flutuaram entre 7,06% (sete vírgula zero seis por cento) e 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento) ao mês, divergentes das respectivas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil (entre 11,88% e 12,72% ao mês), conforme quadro a seguir:

Período	Taxas Banco Autor	Taxas Médias de Mercado
dez/11	7,06%	12,09%
jun/14	8,42%	11,92%
jul/14	17,21%	11,91%
ago/14	19,00%	12,09%
set/14	17,76%	11,88%
out/14	19,05%	12,26%
nov/14	15,94%	12,54%
dez/14	15,99%	12,72%
Menor:	7,06%	11,88%
Maior:	19,05%	12,72%

Com efeito, os juros pactuados no contrato, com periodicidade inferior a um ano, clara e expressamente prevista no instrumento contratual e dentro da média praticada pelo mercado, não se mostram abusivos, não havendo falha no serviço prestado pela instituição bancária.

Por outro lado, no caso Cartão de Crédito nº 376441-42055-9009, conforme destacado pelo expert, os juros aplicados pela instituição financeira foram de 28,05% em junho/14 e 36,17% em julho/14. A taxa média de mercado do utilizados pela instituição financeira no mesmo período era de 11,92% e 12,29%, respectivamente. Ou seja, foram cobrados juros 2,3 e 3 vezes superiores à taxa médio de mercado, evidenciando a abusividade na cobrança dos referidos meses, havendo significativa discrepância dos valores médios praticados pela instituição. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- f. As taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo Banco Autor oscilaram entre 12,22% (doze vírgula vinte e dois por cento) e 36,17% (trinta e seis vírgula dezessete por cento) ao mês, divergentes das respectivas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil (entre 11,91% e 12,29% ao mês), conforme quadro a seguir:

Período	Taxas Banco Autor	Taxas Médias de Mercado
jan/12	12,22%	12,29%
jul/12	12,92%	12,13%
jun/14	28,05%	11,92%
jul/14	36,17%	11,91%
Menor:	12,22%	11,91%
Maior:	36,17%	12,29%

Com efeito, nos termos do art. 6.º do CPC, “são direitos básicos do consumidor (...) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Entendo, portanto, que restou configurada a abusividade dos juros cobrados nos meses de junho e julho de 2014, referente ao contrato de Cartão de Crédito nº 376441-42055-9009. Nos demais meses, deve ser mantida as taxas aplicadas pela instituição financeira.

Assim, a sentença merece pequeno reparo.

Por tais razões, voto no sentido de **conhecer dos recursos** para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, condenando a ré ao pagamento do valor pleiteado pelo autor, com o expurgo das taxas de juros nos meses de junho/14 e julho/14, referente ao Cartão de Crédito nº 376441-42055-9009, aplicando-se nesse período a média de juros do mercado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



para a mesma modalidade de contrato, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, mantendo, no mais, as taxas cobradas para os demais períodos; e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré.**

Considerando que a autora decaiu na menor parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

